

Ministerio da Fazenda

DIRECÇÃO GERAL
DA
CONTABILIDADE PUBLICA

— 2.^a Repartição

N. 1065 L34-L
8.11-9-1

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Tenho a honra de remetter a V. Ex.^a o incluso processo
n.º — do L.º — que versa sobre a recuperação
de li.º de 16 de setembro de 1890 relativo
ao reconhecimento do direito d'apre-
sentação de uma franchisa
a fim de que V. Ex.^a se digne emittir o seu auctorisado parecer
acerca do objecto do mesmo processo.

Deus guarde a V. Ex.^a Direcção Geral da Contabili-
dade Publica, em 10 de Setembro de 1891.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Procurador
Geral da Corôa e Fazenda.



ARQUIVO
HISTÓRICO

Antonio M. P. Carneiro
Le exp. 22-10-1

Marginal

1885.

2

Faccide

O § 2.º do art. 2.º da lei de 14 de set. de 1880 diz:

"Os parochos, cujas congruas não tiverem sido lotadas, no termo do § 4.º d'este art., em quantia superior a 180:000, ficam dispensados de contribuir com qualquer quota para a caixa de aposentação, sem que por este facto deixem de ter iguaes direitos a serem aposentados quando reunirem as outras condições indispensáveis para a aposentação ordinaria ou extraordinaria."

O art. 4.º do dec. de 30 de dezembro de 1880, que é o regulamento da supra citada lei, prevenindo a hypothese da transferência de parochos, que se forarem do direito de aposentação, estabelece que elles devem declarar, dentro do prazo de 30 dias, se preenchem

... e rep. 22-10-1

continuar a pagar o seu direito; e
no seu § 2.º diz:

"Entende-se ha que deistam do direi-
to de aporentam^{to} os parochos que
se acham nas circumstancias in-
dicadas n'este art e no art. 2.º,
e nei fiverem as referidas parochas
cabeças nos prazos que ficam
marcados."

Da aproximação, e puto em
lêndimento d'estes textos, resulta
que os parochos transferidos de egrejas
de lotaria superior a 130:000. para
outras ~~egrejas~~ de lotaria de 130:000
ou inferior - nei devem pagar quotas
para a caixa de aporentam^{to}.

L'este o meu parecer, de accordo
com a informacão da Rep.^a Central e do
Pres.^{te} da Contabilidade Publica.

Antonio Candido



Ministério da Fazenda.

Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Cópia

Alguns parochos requerem que seja mantido nas egrejas em que actualmente se acham o direito de aposentação que lhes foi reconhecido em tempo por outras egrejas em que estavam collados. ~ Accontece, porém que algumas lotações das ultimas egrejas são inferiores a 180.000 reis e nos termos da lei de 14 de Setembro de 1890 os parochos q'ellas collados estão isentos de contribuição para a Caixa d'aposentação. ~ Mas os mesmos parochos estarão pagando quotas para a referida Caixa porque as lotações das egrejas em que anteriormente se achavam collados, eram superiores a 180.000 reis. ~ Devem os parochos q'estas condições decaem de pagar quotas? ~ Assim parece, em face do que determina o §.º 2.º do artigo 4.º da De-

dicto de 30 de Dezembro de 1890,
no entanto esta repartição expro
este facto assim de que superior
mento seja resolvido como for de
justiça. — Repartição Central
L. da Direcção Geral da Contabilidade
Publica em 9 de Setembro de 1890
(assinado) José Galdino Leitão
Esta conforme Decretos
da Presidência Geral de Encomenda
de Setembro de 1890.

O Secretario.